



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Inscrição no CGC. nº 06.659.528/0001-53

LEI Nº 24, de 13/abril de 1992.

Regulamenta o disposto no art. 297 da Lei Orgânica do Município.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão.

Faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo, nos termos do § 8º do art. 62 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a sanção tácita do Prefeito Municipal, a seguinte

LEI:

Art. 1º - Em relação aos agentes políticos municipais fica assegurado o seguinte pelo Município:

I - pensão mensal para os ex-Vereadores que tenham exercido o mandato por, no mínimo, dez (10) anos, contínuos ou não, extensiva às suas viúvas, desde que não possuam rendimentos de qualquer natureza ou origem, num e noutro caso, pagos pelo Poder Público Municipal;

II - pensão mensal para os ex-prefeitos que tenham exercido o mandato por, no mínimo, quatro (4) anos, contínuos ou não, extensiva às viúvas, desde que não possuam rendimentos de qualquer natureza ou origem, num e noutro caso, pagos pelo Poder Público Municipal;

III - pensão mensal para as viúvas de prefeito, vice-prefeito e vereadores durante o tempo que faltou para que o agente político cumpri-
ssem o mandato para o qual fôra eleito;

IV - custeio das despesas de tratamento médico-hospitalar do Prefeito, do Vice-prefeito ou de Vereadores, segundo limites e critérios estabelecidos em lei Municipal, sempre que forem acometidos de doença que exija o afastamento temporário do cargo ou que seja grave, contagiosa ou incurável;

V - custeio das despesas com funeral de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereadores, quando falecerem no exercício do cargo.

§ 1º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, a pensão para o titular será de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da última remuneração percebida no cargo e a pensão para a viúva de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da pensão que percebia o titular, ambas corrigidas de acordo com a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 2º - No caso do item III, a pensão será de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do que percebia o agente político ao tempo em faleceu;

§ 3º - Os direitos que assistem às viúvas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, enunciados neste artigo, são extensivos aos órfãos de qualquer dessas autoridades, quando órfãos de pai e mãe e não possuam rendimentos de qualquer natureza ou origem, até a idade de dezoito (18) anos;

§ 4º - Os direitos que assistem às viúvas dos mandatários referidos neste artigo assistem, nas mesmas condições, aos viúvos de Prefeito, Vice-Prefeita e Vereadoras.

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Inscrição no CGC. nº 06.659.528/0001-53

Art. 2º - O requerimento de qualquer dos benefícios a que se referem os incisos I, II e III do artigo 1º, firmado pelo interessado ou por seu representante legal, será instruído com os seguintes documentos comprobatórios da condição de beneficiário:

I - Para o caso de pensão a ex-Vereador:

a) fotocópias autenticadas dos diplomas de Vereador ou certidão de diplomação, conferidas pela Justiça Eleitoral;

b) certidão de tempo de mandato, expedida pelo Presidente da Câmara;

c) certidões negativas do recebimento de rendimentos de qualquer natureza ou origem pagos pelo Poder Público Municipal, expedidas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara;

II - Para o caso de pensão a viúvo (a) ou órfão de ex-Vereador(a):

a) os documentos das letras "a" e "b" do inciso I;

b) o documento da letra "c" do inciso I, referente à pessoa do cônjuge remanescente ou do órfão;

c) certidão de óbito do ex-Vereador;

d) certidão de casamento ou de nascimento, conforme o caso.

III - Para o caso de pensão a ex-Prefeito:

a) fotocópia (s) autenticada(s) do(s) diploma(s) conferidos pela Justiça Eleitoral, como Prefeito e /ou Vice-Prefeito, quando o exercício do cargo de chefe do Executivo tenha ocorrido em sucessão ao titular eleito para o mesmo mandato; ou certidão de diplomação, expedida pela Justiça Eleitoral;

b) certidão de tempo de mandato, expedida pelo Presidente da Câmara;

c) certidão negativa de recebimento de rendimentos de qualquer natureza ou origem, pagos pelo Poder Público Municipal, expedidas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

IV - Para o caso de pensão a viúvo(a) ou órfão de ex-Prefeito(a):

a) os documentos das letras "a" e "b" do inciso III;

b) o documento da letra "c" do inciso III, referente à pessoa do cônjuge remanescente ou do órfão;

c) certidão de óbito do ex-Prefeito;

d) certidão de casamento ou de nascimento, conforme o caso;

§ 1º - É dispensada a anexação dos documentos referidos nas letras "c" dos incisos I e III, no caso de requerimento de pensão para viúva de Prefeito, vice-Prefeito e Vereador (inciso III do art. 1º).

§ 2º - O requerimento de concessão de benefício de que tratam os incisos I e II do art. 1º serão apresentados em duas vias, contra recibo na segunda, na seção de protocolo da Prefeitura Municipal. O requerimento de que trata o inciso III do art. 1º será apresentado, igualmente em duas vias, contra recibo na segunda, na seção de protocolo da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o agente político em referência naquele dispositivo seja pertencente ao Executivo ou ao Legislativo Municipal.

Art. 3º - O requerimento de qualquer dos benefícios a que se referem os incisos IV e V do art. 1º, firmado pelo interessado ou por seu representante legal, será instruído com os seguintes documentos comprobatórios da condição de beneficiário:

I - Para o caso de custeio das despesas de tratamento médico-hospitalar de agentes políticos - atestado médico emitido pelo profissional responsável pelo tratamento, ratificado pelo médico credenciado para tal pe

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Inscrição no CGC. nº 06.659.528/0001-53

la Prefeitura ou pela Câmara Municipal, conforme se trate de agentes do Executivo ou do Legislativo Municipal;

II - Para o caso de custeio das despesas com funeral de agentes' políticos falecidos no exercício do cargo -

a) certidão de óbito do agente político; e

b) comprovantes de pagamento das despesas com o funeral.

§ 1º - No caso de requerimento de funeral a que se refere o inciso II deste artigo, considera-se interessado, nos termos do seu caput, qualquer pessoa da família do falecido, desde que comprove ter efetuado as despesas.

§ 2º - O requerimento de concessão de benefício de que trata este artigo será apresentado em duas vias, contra recibo na segunda, na seção de protocolo da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o agente político em referência seja pertencente ao executivo ou ao Legislativo Municipais.

Art. 4º - É fixado no valor máximo de uma remuneração mensal o auxílio-doença a que se refere o inciso IV do artigo 1º.

§ 1º - É facultada a concessão do benefício de que trata este artigo em valor superior a uma remuneração mensal, desde que o excedente à mesma seja descontado, paulatinamente, da remuneração mensal do interessado.

§ 2º - A concessão do benefício, na forma prevista no parágrafo 1º, será concedida exclusivamente a requerimento do interessado e a forma de ressarcimento do excedente será estabelecida no mesmo ato de concessão.

§ 3º - No caso de doença grave ou incurável, o excedente previsto no § 1º deixará de ser descontado, a critério do Plenário da Câmara Municipal, que se trate de agente político pertencente ao Poder Executivo ou ao Legislativo.

Art. 5º - Considera-se, para o fim de concessão de auxílio-doença de que trata esta lei, doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

I - Acidente ocorrido no exercício do cargo e que determine invalidez temporária;

II - Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior à posse no cargo, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras considerada por ato próprio de cada Poder do Município, com base em indicações da medicina especializada.

Art. 6º - É fixado no valor máximo de uma remuneração mensal a indenização de despesas com funeral a que se refere o inciso V do artigo 1º desta lei.

Art. 7º - A pensão mensal para os ex-Vereadores, nos termos do art. 1º desta lei, obedecerá os seguintes limites percentuais, aplicados sobre a última remuneração percebida no exercício do cargo:

I - 10 (dez) a 13 (treze) anos de mandato - quarenta e cinco por cento (45%);

II - 13 (treze) a 16 (dezesseis) anos de mandato - quarenta e sete e meio por cento (47,5%);

III - 16 (dezesseis) anos de mandato sem diante - cinquenta por cento (50%).

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Inscrição no CGC. nº 06.659.528/0001-53

Art. 8º - A pensão para os ex-Prefeitos, nos termos do art, 1º desta lei, obedecerá os seguintes limites percentuais, aplicados sobre a última remuneração percebida no exercício do cargo:

I - 4 (quatro) a 7 (sete) anos de mandato - quarenta e cinco por cento (45%);

II - 7 (sete) a 10 (dez) anos de mandato - quarenta e sete e meio por cento (47,5%);

III - 10 (dez) anos de mandato em diante - cinquenta por cento (50%).

Art. 9º - A pensão mensal para os cônjuges viúvos ou para os órfãos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos desta lei, paga durante o tempo que faltar para o agente político cumprir o mandato para o qual tinha sido eleito, obedecerá os seguintes limites percentuais, aplicados sobre a última remuneração percebida pelo agente político ao tempo em que faleceu:

I - Agente político com período de até 1 (um) ano de mandato - 35% (trinta e cinco por cento);

II - Agente político com período de 1 (um) a 2 (dois) anos de mandato - 40% (quarenta por cento);

III - Agente político com período de 2 (dois) a 3 (três) anos de mandato - 45% (quarenta e cinco por cento);

IV - Agente político com período superior a 3 (três) anos de mandato - 50% (cinquenta por cento).

Art. 10 - Caso seja impossível determinar qual a última remuneração percebida pelo agente político no exercício do cargo ou caso este não a tenha recebido, por qualquer motivo, considerar-se-á como tal, para os fins desta lei, a primeira remuneração paga ao agente político que lhe tenha sucedido no cargo ou no mandato.

Art. 11 - É de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, o pagamento das pensões seguintes, cujo ato concessivo terá forma de decreto do Prefeito:

I - pensão para ex-Vereador, bem como à (o) sua (eu) viúva(o) ou órfão(s);

II - pensão para ex-Prefeito(a), bem como à sua(eu) viúva(o) ou órfão(s); e

III - pensão para viúvo(a) de Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a).

Art. 12 - As pensões de que trata esta lei serão divididas a partir do mês:

I - em que se der a extinção do mandato do agente político, no caso de pensão a ex-Vereador e a ex-Prefeito;

II - em que o agente político tiver falecido, no caso de pensão a viúva(o) de Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) ou Vereador(a);

III - em que o ex-agente político tem falecido, no caso de pensão a viúva(o) de ex-Prefeito(a) ou ex-Vereador(a).

Art. 13 - Ocorrendo habilitação de vários titulares a qualquer das pensões de que trata esta lei, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 14 - Não fará jus a qualquer das pensões referidas nesta lei o beneficiário condenado pela prática de crime contra a Administração Pública, sobre o qual hajam provas incontestas de improbidade administrativa ou

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Inscrição no CGC. nº 06.659.528/0001-53

a quem tenha sido imposta cassação de mandato, pelos motivos elevados na legislação vigente.

Art. 15 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o disposto no art. 14 desta lei;

II - o falecimento;

III - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão à (ao) viúva (o);

IV - a maioria do filho órfão de pai e mãe, considerada esta após os 18 (dezoito) anos;

V - a renúncia expressa;

VI - novo casamento, quando se trata de viúva (o) de agente ou ex-agente político.

Art. 16 - por perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota da pensão revestirá aos remanescentes, em partes iguais.

Art. 17 - Caso o pensionista venha a integrar-se ao serviço público municipal ou a exercer novamente mandato eletivo, deixará de perceber o valor da pensão, no período em que exercer o cargo.

Art. 18 - Uma vez criado e em funcionamento sistema de previdência parlamentar no município, os ex-Vereadores integrados ao mesmo e que já se encontrarem beneficiados deixarão de fazer jus à pensão de que trata esta lei e, conseqüentemente, os seus dependentes.

Art. 19 - Os beneficiários das pensões de que trata esta lei contribuirão mensalmente, com desconto consignado em folha de pagamento dos benefícios, para Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais, uma vez criado e em atividade.

Parágrafo único - O valor da contribuição de que trata este artigo será de 10% (dez por cento) do valor da pensão recebida.

Art. 20 - A correção do valor das pensões contra a perda do poder aquisitivo da moeda, para os fins do § 1º do art. 1º desta lei, será feita com base nos índices oficiais de correção monetária do período no qual deva ser feita.

Art. 21 - O direito as pensões de que trata esta lei não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 1 (um) ano:

I - contado da data da publicação desta lei, para as vencidas até então; II - contado da data em que foram devidas, para as vincendas a partir da publicação desta lei.

Art. 22 - Fica o poder Executivo Municipal obrigado a incluir na proposta orçamentária do Município, anualmente, dotação suficiente para os gastos com as pensões de que trata esta lei.

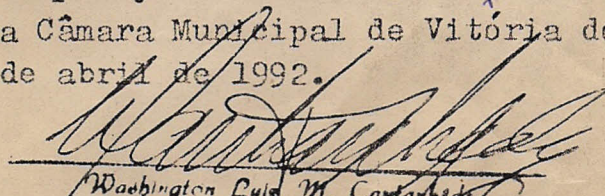
Parágrafo único - No exercício financeiro de 1992, as despesas com pagamento das pensões de que trata esta lei correrão à conta da dotação orçamentária 3.2.5.2. PENSIONISTAS, da unidade orçamentária "Secretaria da Administração", suplementada se necessário.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, em 13 de abril de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DO MEARIM - MA.


Washington Luis M. Contarbo
Presid. da Câmara Municipal